



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

ROGÉRIO SILVA OLIVEIRA

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA OMISSA QUANTO A
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

**SOUSA - PB
2006**

ROGÉRIO SILVA OLIVEIRA

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA OMISSA QUANTO A
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Prof^o. Me. Martsung Formiga Cavalcante e Rodovalho de Alencar.

**SOUSA - PB
2006**

ROGÉRIO SILVA OLIVEIRA

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA OMISSA QUANTO A JUROS E
CORREÇÃO MONETÁRIA.**

BANCA EXAMINADORA

Professor: Martsung F. Cavalcante e Rodovalho de Alencar – Orientador

Professor:

Professor:

Dedico a minha mãe exemplo vivo e indiscutível de
força e delicadeza.

A meu genitor Otávio homem vigoroso e pai
dedicado. (*in memoriam*).

Ao professor Joaquim Cavalcante de Alencar, um
caso raro de inteligência e simplicidade.

“Os homens perdem a saúde para juntar dinheiro e depois perdem o dinheiro para recuperá-la. Por pensarem ansiosamente no futuro, esquecem o presente, de tal forma que acabam por nem viver no presente nem no futuro. Vivem como se nunca fossem morrer e morrem como se não tivessem vivido...”

Confúcio

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	
1 JUROS	10
1.1 Conceito	10
1.2 Modalidades de juros	10
1.2.1 Juros compensatórios	11
1.2.2 Juros moratórios	12
2 CORREÇÃO MONETÁRIA	13
3 EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA OMISSA QUANTO A JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA	14
3.1 Tipos de títulos executivos	14
3.1.2 Títulos executivos extrajudiciais	14
3.1.3 Títulos executivos judiciais	15
3.2 Previsão legal	17
3.2.1 Juros moratórios no código civil	18
3.2.2 Correção monetária no código civil	20
3.2.3 A lei 6.899 / 1981	21
4 DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	23
CONCLUSÃO	26
ANEXOS	28
Lei 6.899 /1981	28
APELAÇÃO EM EMBARGOS DO DEVEDOR (modelo)	29
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

INTRODUÇÃO

Este estudo analisa a aplicação de juros e correção monetária durante o processo de execução, ainda que a sentença executada silencie quanto à aplicação destes acessórios.

Buscaremos no decorrer do trabalho esclarecer o que são os juros moratórios e a correção monetária, demonstrando o momento e a intensidade de aplicação dos referidos mecanismos.

O arrazoado trata da incidência dos juros moratórios e da correção monetária sob o julgado omissivo, tendo por base a ótica estabelecida no processo executório estatuído no Código de Processo Civil Brasileiro.

A matéria em exame não é de difícil entendimento, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, sumularam a aplicação de juros e correção monetária ainda que o pedido e a sentença sejam omissos quanto a sua aplicação e cobrança.

Diante do entendimento já pacificado não deveriam restar dúvidas quanto a aplicação dos juros de mora e da correção monetária quando a sentença silencia. Porém, muitas vezes o operador do Direito no dia-a-dia de sua jornada laboral enfrenta situações incongruentes com a legislação e as súmulas dos tribunais superiores.

Não é raro ver juízes de primeiro grau, e até tribunais, olvidarem os comandos jurisprudenciais sumulados no STJ e STF, e insistirem em julgar excessivas, execuções que acrescentam os acessórios legais minimizadores das perdas do credor.

O código Civil Brasileiro em vigor e a Lei Nº 6.899, de 08 de Abril de 1981 asseguram ao credor a reparação e recomposição do crédito a que faz jus.

A matéria apesar de simples e aparente pacificação não é encarada com a clareza e seriedade devida, até porque, os operadores do Direito acabam por desconhecer a sua realidade.

O estudo em exercício tem como desígnio servir de mais um mecanismo para o conhecimento e utilização dos juristas no decorrer das árduas batalhas forenses.

A divulgação e a ciência das regras inerentes à aplicação de juros e correção monetária sobre julgados omissos quanto à sua incidência, serve como mecanismo melhorador da qualidade da prestação jurisdicional aplicada ao cidadão brasileiro, ao mesmo tempo, que, melhora a formação e o conhecimento dos profissionais da área jurídica.

Longe de ser um trabalho que esclarece em toda a sua amplitude o tema, o texto a seguir, tem como objetivo maior, explicitar as regras aplicáveis à execução de sentença que não traz a explícita condenação do devedor em juros de mora e correção monetária.

1 JUROS

1.1 CONCEITO

A doutrina define juros em sentido lato como sendo o fruto do capital representado em dinheiro, considerando-os a lei como produto civil, juro é a renda do capital, é o aluguel do dinheiro conseguido durante um espaço de tempo, onde se insere o risco do negócio.

De acordo com Silvio Rodrigues (1986:317) juro é o preço do uso do capital. Vale dizer, é o fruto produzido pelo dinheiro, pois é como fruto civil que a doutrina o define. Ele em certo momento recompensa o credor por ficar ausente de seu capital e há outro momento paga-lhe pelo risco que incorre de não receber o capital de volta.

O professor De Plácido e Silva (2004:35) conceitua juros como sendo *“tecnicamente os frutos do capital, ou seja, os justos proventos ou recompensas que deles se tiram, consoante permissão e determinação da própria lei, sejam resultantes de uma convenção ou exigíveis por faculdade inscrita em lei.”*

1.2 MODALIDADES DE JUROS

A natureza dos juros pode ser: compensatória ou moratória.

Os juros compensatórios constituem o custo do uso do capital, que remunera o credor que dele fica afastado. Devendo ser pago ao mutuante pelo risco que corre de não torná-lo a recebe-lo.

Os juros em certos instantes assumem uma natureza de custo pelo uso do dinheiro; Outras vezes, os juros assumem um sentido

inverso; ou seja, servem como custo pelo não pagamento do dinheiro. No primeiro exemplo, os juros têm caráter compensatório, no segundo caso o que há é uma característica nitidamente de moratória ou reparatória. Essa última modalidade de juros se aplica a situações em que o devedor atrasa o pagamento de uma obrigação.

Portanto, a classificação mais aceita, é aquela que classifica juros como sendo de natureza compensatória/reparatória e moratória.

1.2.1 JUROS COMPENSATÓRIOS

Os juros são prestados em coisas fungíveis, ainda que sejam pagos usualmente em dinheiro, e podem ser rotineiramente classificados em *remuneratórios* e *moratórios*. Os primeiros são os que resultam da manifestação da vontade, geralmente tendo por fonte regular o contrato, ou o acordo das partes.

Os juros compensatórios, também chamados de remuneratórios, consistem na parte paga ao mutuante pelo mutuário que tomou o dinheiro por empréstimo.

Os juros compensatórios são as importâncias percebidas pelo credor a título de contrapartida pela privação e pelo risco do seu capital em face da realização do empréstimo.

Juros compensatórios consistem em um prêmio pelo uso do dinheiro por outrem, ou seja, é o fruto gerado pelo capital mutuado.

1.2.2 JUROS MORATÓRIOS

Os Juros Moratórios ou indenizatórios são resultantes da mora do devedor no cumprimento da obrigação de restituir o capital a tempo e modo previamente estabelecidos. Outrossim, decorrem também do atraso do mutuário na devolução do capital que tomou emprestado.

Os juros moratórios se caracterizam por sua natureza de perdas e danos, podendo ser considerados *grosso modo* verbas indenizatórias.

Os juros moratórios são o resultado do retardamento indevido quanto ao cumprimento de uma obrigação, isto é, da mora em solver uma avenca.

São estes juros que fazem parte do foco de nosso estudo e que constituem indenização pelo prejuízo resultante do retardamento do pagamento do capital devido ao credor

2 CORREÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária não é conceitualmente reconhecida como aumento; apenas recompõe ao capital o valor da degradação de processos inflacionários.

De acordo com Gilberto Melo (1998:456) a correção monetária consiste em "*simples atualização do valor da moeda, ou a referência deste valor a um índice para neutralizar os efeitos decorrentes da variação do seu valor real.*"

A Correção monetária apresenta-se então como uma referência que se destina a preservar o poder aquisitivo da moeda diante do movimento positivo dos preços no mercado.

Completamos o raciocínio de Melo com a citação de Amador Outereiro Fernandez (1975: 35) :

A correção monetária também chamada de revalorização dos créditos, nada mais é de que uma das técnicas utilizadas pelo Direito para restaurar a igualdade real dos débitos, dentro da nova concepção financeira nacional do realismo monetário. É uma as cláusulas de salvaguarda do mesmo poder aquisitivo da moeda e está ligada à teoria das dívidas de valor, ou seja, àquelas que se referem à substância do débito, reforçando, como esclarece o Prof. Philomeno J. da Costa, uma quantidade nominativa maior do mesmo débito.

Passada a primeira etapa de conceituação dos juros e da correção monetária, daremos continuidade ao exame do tema propriamente dito.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA OMISSA QUANTO A JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

3.1 TIPOS DE TÍTULOS EXECUTIVOS

Aqueles que militam na área jurídica sabem que há dois tipos básicos de títulos executivos: os títulos executivos extrajudiciais e os títulos executivos judiciais.

3.1.2 TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS

Estes títulos executivos estão previstos no artigo 585 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público, assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

III - os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade

IV - o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito;

V - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VI - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Os títulos acima demonstrados não fazem parte do nosso estudo, todavia, devem ser ao menos mencionados, razão porque estão explicitados e não passaremos a estudá-los.

3.1.3 TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS

Os títulos executivos judiciais estão previstos no artigo 584 do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 584. São títulos executivos judiciais:

I - a **sentença condenatória proferida no processo civil**;

II - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que verse matéria não posta em juízo;

IV - a sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal;

V - o formal e a certidão de partilha.

VI - a sentença arbitral.

Parágrafo único. Os títulos a que se refere o nº V deste artigo têm força executiva exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título universal ou singular.

O objeto de nosso estudo focaliza a execução de um título judicial específico, assinalado no inciso I deste mesmo artigo 584 do CPC.

Sergio Gilberto Porto (1994:112) assim conceitua as ações processuais e por conseqüência as sentenças delas decorrentes:

A doutrina brasileira tradicionalmente tem se inclinado por classificar as "ações processuais" e, por decorrência, as sentenças em: declaratórias, constitutivas e condenatórias.

Este posicionamento de Porto leva a conceituar as ações processuais como únicos caminhos a serem seguidos para satisfação do direito subjetivo buscado a via: declaratória, a constitutiva e a condenatória.

O mesmo Porto diz que:

Na demanda de natureza declaratória se busca a declaração da existência ou inexistência de determinada relação jurídica ou ainda a declaração em torno da autenticidade ou falsidade de certo documento (art. 4º do CPC); cria-se a certeza onde havia incerteza.

E ainda, continua Porto:

busca o autor a criação, extinção ou modificação de uma relação jurídica. Esta ação pode ter cunho positivo ou negativo. Positivo quando se cria uma nova relação jurídica com a sentença; negativa quando se extingue relação jurídica já existente através da sentença. Esta última é também chamada por parte da doutrina de desconstitutiva.

Destacamos como objeto de estudo os títulos judiciais executivos condenatórios, onde o autor de posse deste, durante o processo executório tenta impor o cumprimento da obrigação para o demandado.

Os exemplos clássicos de títulos judiciais executivos condenatórios são as ações de indenização. A partir da sentença está o réu obrigado a reparar eventual prejuízo causado; nesta obrigação de reparar identifica-se a sanção imposta.

Quanto à inclusão de juros e correção monetária no processo de execução muitos juristas encontram dificuldades; isso ocorre quando a sentença executada não traz em seu teor tal condenação.

Mister se faz que esclareçamos a previsão legal, para a incidência dos juros moratórios e de correção monetária nos casos de

omissão da sentença exequenda, bem como o posicionamento jurisprudencial dominante sobre o tema.

3.2 PREVISÃO LEGAL

A Lei sempre é feita no sentido de preservar e assegurar que as relações sociais se dêem com a menor quantidade de conflitos possíveis. O ordenamento jurídico de qualquer país democrático busca preservar o conjunto de bens materiais e imateriais a que cada cidadão faz jus, criando mecanismos legais para a sua salvaguarda, de maneira que aqueles que, de algum modo, violarem as prerrogativas legais devem ser penalizados pela infração cometida.

Já dissemos acima que juros moratórios resultam do retardamento sem causa do cumprimento de uma obrigação, isto é, da mora em solver uma avenca ou ainda de uma imposição legal. Juros moratórios, que por natureza implicam perdas e danos, podem ser consideradas verbas indenizatórias.

A Correção Monetária no dizer de Gilberto Melo (1998: 456) é "simples atualização do valor da moeda, ou a referência deste valor a um índice para neutralizar os efeitos decorrentes da variação do seu valor real."

Daí pode se concluir que a aplicação de juros moratórios e correção monetária, em sentença exequenda omissa quanto à incidência dos referidos juros e correção monetária, nada mais é do que uma indenização (juros de mora), pelo retardamento no cumprimento da obrigação, acrescidos de um recompositor (correção monetária), utilizado para revitalizar o valor real da moeda.

Esses mecanismos estão previstos em lei e buscam tão somente salvaguardar de forma plena o conjunto de bens a que cada cidadão faz jus na medida em que seus direitos são violados.

3.2.1- JUROS MORATÓRIOS NO CÓDIGO CIVIL

O artigo 406 do Código Civil Pátrio em vigor não estabelece o percentual de juros a ser utilizado em caso de mora como o fazia o Código Civil de 1916. Segundo o Código Civil a fixação da taxa de juros de mora se dá de acordo com a taxa que estiver valendo para a mora das dívidas que tem como credora a Fazenda Nacional. Senão vejamos:

Art. 406 - Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Observemos como argumenta Berenice Soubhie Nogueira Magri (2005:04):

A inovação surgiu no art. 406 ao determinar que "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". Esse artigo 406 foi objeto de discussão na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal realizada no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a Coordenação do Ministro Ruy Rosado, do Superior Tribunal de Justiça, sendo aprovado o seguinte enunciado: "a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

Por sua vez José Carlos Fortes (2006) assim pensa:

O novo código civil veio coibir um abuso que em algumas circunstâncias eram praticados pelos devedores, ao protelarem o pagamento de seus débitos recorrendo ao poder judiciário, escudado por uma taxa de juros legal anual de 6%, cujo limite máximo era estabelecido pela Lei da Usura (Decreto 22.626 de 1933) em 12% ao ano, que representava o dobro da taxa legal definida pelo antigo código civil de 1916.

A Circular Bacen n.º 2.868/99, repetida na Circular Bacen n.º 2.900/99, estabelece o seguinte:

Define-se Taxa Selic como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

Apesar de o Código Civil atual remeter à SELIC com sendo a taxa a ser aplicada quando as partes não convencionarem os juros a serem cobrados, há a orientação anteriormente mencionada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal realizada no período de 11 a 13 de setembro de 2002, que aprovou enunciado dizendo ser “a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês” e que os tribunais e juízes de todo o país vêm utilizando.

Quanto a obrigatoriedade do pagamento dos juros de mora o artigo 407 do Código Civil em vigor repete o teor do artigo 1064 do Código Civil de 1916 ao estabelecer o seguinte:

Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

O texto legal busca preservar o capital, considerando que os juros moratórios tentam compensar o credor pelo não adimplemento da obrigação por parte do devedor. Assegurando a restituição ao credor o prejuízo decorrente da demora do pagamento.

A lição principal que se tira do artigo 407 é o fato de que os juros moratórios são devidos mesmo que o credor não alegue prejuízo, isto é: o princípio legal é maior que a vontade da parte, a Lei busca salvaguardar o patrimônio do credor.

Os juros moratórios são devidos desde o evento danoso nos casos de responsabilidade extracontratual (STJ - Súmula 43), nos demais casos em que a mora se dá por descumprimento da obrigação contratual são devidos a partir do inadimplemento da obrigação.

3.2.2 CORREÇÃO MONETÁRIA NO CÓDIGO CIVIL

O Código Civil atual, de 2001, apenas reconhece a correção monetária, sem chegar a definir em que ela consiste, conforme se pode constatar nos seguintes artigos: 317, 389, 395, 404, 418, 772 e 884.

O artigo 317 do Código em apreço assegura ao credor a recomposição do valor real de uma prestação ainda que esta recomposição se dê no momento da execução. A correção monetária recupera o valor real da prestação quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento da sua execução.

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

O artigo 389 do mesmo Código Civil reconhece a correção monetária quando o devedor não cumprir a obrigação, vide o texto legal abaixo.

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Em decorrência da mora do devedor o artigo 395 aplica-lhe as seguintes sanções: juros, correção monetária e honorários de advogado.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

A correção monetária é devida desde o momento do ajuizamento da ação ainda no processo de conhecimento, pois, como se trata de título executivo omisso quanto aos acessórios, deve-se seguir o comando do parágrafo segundo do artigo 1º a Lei 6889/1981.

3.2.3 A LEI 6.899 / 1981

A LEI Nº 6.899, DE 08 DE ABRIL DE 1981 estabelece a aplicação da correção monetária sobre os débitos provenientes de decisões judiciais.

Art. 1º. A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º. Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º. Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Essa lei oriunda do Governo Figueiredo criou um marco indiscutível para qualquer argumentação a partir de sua vigência, pois, estabeleceu a obrigatoriedade de pagamento de correção monetária sobre débito proveniente de decisão judicial.

Após a sua promulgação não pairam mais dúvidas sobre obrigatoriedade da correção monetária nos casos acima demonstrados, a não ser para aqueles que tem a obrigação de conhece-la e ignoram a sua existência.

A Legislação assegura ao credor a possibilidade de incluir a correção monetária na execução ainda que esta não conste textualmente na sentença executada. Não há razão para que os juízes e tribunais deixem de conceder aos jurisdicionados uma prerrogativa legal.

4.0 - DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A execução de um título judicial está adstrita à condenação nele inserida, resultando daí que qualquer exeqüente não pode inovar e requerer a execução de comando inexistente na sentença exeqüenda, sob pena de ser aquela execução tida como indevida; se assim o fizer estará sujeito aos embargos do devedor e até objeção de pré-executividade.

Outrossim, não está cometendo excesso executório aquele que, durante o processo de execução, fizer incidir juros e correção monetária ante a sentença civil condenatória exeqüenda, quando esta é omissa, na aplicação dos acessórios necessários. Ora, poder-se-ia argumentar que a parte estaria cometendo excesso de execução, como de fato fazem alguns, quando da apresentação de embargos do devedor; este, porém não é o posicionamento mais correto. Os juros de mora e a correção monetária buscam impor um ressarcimento ao credor pelo retardamento da obrigação além de salvaguardar o valor nominal da moeda, que com o tempo passa a se desgastar face ao processo inflacionário.

Os artigos 389, 395 e 407 do Código Civil Pátrio são cristalinos ao permitir a cobrança de juros de mora e correção monetária, quando o devedor não cumprir sua obrigação:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Artigo 407 - Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

Reiteramos que está completamente equivocado aquele que alega não serem devidos os juros de mora e a correção monetária quando a sentença exequenda não faz menção a sua incidência, já que os referidos juros moratórios e correção monetária são devidos e sua aplicação decorre de força de Lei.

O Supremo Tribunal Federal, através da súmula 254, pacificou o entendimento de ser possível a inclusão de juros de mora na liquidação, ainda que o pedido inicial e a sentença sejam omissos quanto aos juros moratórios devidos:

254 - Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. (D. Proc. Civ.) STF

Esse é o mesmo espírito do Superior Tribunal de Justiça quanto a incidência de juros moratórios em responsabilidade extracontratual:

54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. STJ

Quanto à aplicação da correção monetária em se tratando de ato ilícito o mesmo Superior Tribunal de Justiça também já pacificou o entendimento de esta ser devida, inclusive a partir do efetivo prejuízo:

43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. STJ

Igualmente fez o Supremo Tribunal Federal:

562 - na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. STF

Eis a que chegamos ao final da pesquisa sobre o tema foco, ao verificar não haver óbice legal que proíba o exeqüente de cobrar durante a execução juros de mora e correção monetária ainda que a sentença condenatória executada não mencione tais dispositivos.

Sempre que se tratar de execução de título condenatório que tenha como base ato ilícito, tantos os juros de mora quanto a correção monetária serão devidos desde o evento danoso ou do efetivo prejuízo, nos demais casos, a correção monetária é devida partir do momento do ajuizamento da ação, e os juros de mora seguem a regra anterior, de que são devido a partir do efetivo prejuízo.

CONCLUSÃO

A aplicação de juros e correção monetária sobre sentença que não os declara, encontra-se amparada na legislação pátria, bem como pela jurisprudência das cortes superiores.

A realidade que o jurista enfrenta nos tribunais estaduais e nas comarcas às vezes revela surpresas desagradáveis. A ignorância de alguns magistrados e advogados quanto ao tema faz com que a efetiva e produtiva prestação jurisdicional seja atropelada pelo simples desconhecimento da matéria.

Os juros de mora e a correção monetária são devidos ainda que não estejam expressos no título judicial executado, pois decorrem de força de Lei, seja a lei ordinária, seja por regra contida no código civil pátrio.

A verdadeira razão para assegurar ao credor juros e correção monetária sobre julgados omissos concernente a estes acessórios, está no fato de não poder ser o credor prejudicado em seu direito que de alguma maneira foi tolhido ou violado pelo executado.

Os juros moratórios são devidos desde o evento danoso nos casos de responsabilidade extracontratual (STJ - Súmula 43), nos demais casos em que a mora se dá por descumprimento da obrigação contratual são devidos a partir do inadimplemento da obrigação.

A execução como qualquer outro processo tem o seu percurso natural, e neste percurso o credor não pode ser prejudicado pela mora no cumprimento da obrigação por parte do devedor.

A correção monetária é devida desde o momento do ajuizamento da ação, ainda no processo de conhecimento, enquanto que os juros moratórios são devidos desde o momento em que ocorre o

fato danoso. Tais mecanismos buscam minimizar as perdas do credor e tendem a proporcionar uma real reparação pelos prejuízos enfrentados por este credor.

Aqueles que levantam a bandeira de que não pode o credor fazer incidir juros de mora e correção monetária na execução quando a sentença silencia quanto a incidência dos acessórios legais, o fazem ou por ignorância ou por algum interesse em retardar o processo executório.

A ciência do Direito sempre foi pautada no bom senso e na justiça, e a possibilidade de se executar junto com o principal os acessórios (juros de mora e correção monetária) mesmo que ausentes da condenação somente corrobora com os princípios que norteiam o próprio Direito.

O cerne de toda a questão jurídica está antes de tudo no homem, pois, há aqueles que mesmo diante da clareza do verbo, tendem a enveredar por meandros díspares de uma realidade sobre a qual dúvidas não pairam. Outrossim, há os homens de bom senso, que mesmo diante de uma realidade que a princípio poderia parecer obscura buscam os poucos raios de luz para fazer esclarecer os fatos.

Certo de ter contribuído para uma melhor compreensão sobre a aplicação de juros e correção monetária em alguns aspectos do processo executório, é que findamos o presente estudo com a satisfação de contribuir ainda que de forma tímida para o esclarecimento das regras jurídicas no processo de execução cível.

ANEXOS:**Anexo 1****LEI Nº 6.899, DE 08 DE ABRIL DE 1981**

(DOU 09.04.1981).

Determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Nota: Ver Lei nº 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia.

Art. 1º. A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º. Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º. Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Art. 2º. O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a forma pela qual será efetuado o cálculo da correção monetária.

Art. 3º. O disposto nesta lei aplica-se a todas as causas pendentes de julgamento.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 8 de abril de 1981.

JOÃO BATISTA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO

Presidente da República Federativa do Brasil

ANEXO 2

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS-PB.

Proc. Nº XXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX,

Já devidamente qualificado nos autos da Ação de Embargos a Execução que lhe move YYYYYYYYYYYYYY, vem a Ilustre presença de Vossa Excelência inconformado com o resultado da decisão que julgou procedente os embargos do devedor opostos pelo YYYYYYYYYYYYYY, para interpor RECURSO DE APELAÇÃO, conforme as razões em anexo, para que o presente feito seja novamente levado a apreciação, agora pelo EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Conforme se vê na certidão de fls. 44v, a nota de foro que intimou as partes da decisão ora apelada foi publicada em 11/03/2005 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para apelar em 14/03/2005 (segunda-feira) nos termos do artigo 184, § 2º e artigo 240 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Outrossim também dispõe em mesmo norte a súmula 310 do STF, transcrita, *in verbis*, a seguir: SÚMULA 310 – “Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir”.

Logo iniciou-se o prazo para interposição de recurso de apelação em 14/03/2005, este se prolongando até hoje dia 28/03/2005, termo final para apelar, já que as partes dispõem de 15 (quinze) dias para promover a apelação conforme preceitua o artigo 508 do CPC.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Cajazeiras – PB, 28 de março de 2005.

Rogério Silva Oliveira
OAB-PB 10650

EXCELENTÍSSIMOS SRS. DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.

PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Conforme se vê na certidão de fls. 44v, a nota de foro que intimou as partes da decisão ora apelada foi publicada em 11/03/2005 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para apelar em 14/03/2005 (segunda-feira) nos termos do artigo 184, § 2º e artigo 240 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Outrossim também dispõe em mesmo norte a súmula 310 do STF, transcrita, *in verbis*, a seguir: SÚMULA 310 – “Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir”.

Logo Nobres julgadores iniciando-se o prazo para interposição de recurso de apelação em 14/03/2005, este se prolonga até hoje dia 28/03/2005, termo final para apelar, já que as partes dispõem de 15 (quinze) dias para promover a apelação conforme preceitua o artigo 508 do CPC.

SUPERADA A PRELIMINAR ACIMA DISPOSTA, VAMOS AO EXAME DO MÉRITO

O caso em examine é de fácil deslinde, contudo, a r. sentença apelada enveredou por caminho divergente do que prevê a legislação pátria, os princípios gerais do direito, a doutrina e da jurisprudência dos Tribunais Superiores, acolhendo embargos do devedor que não encontravam amparo algum.

DOS FATOS EM SI

Trata o presente feito de embargos do devedor interpostos em face de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

O embargado exequente ingressou com ação de execução contra o banco-réu (sucessor do Banco XXXXXXXX) pelo fato de ter aquele sido condenado a pagar ao mesmo a quantia equivalente a (100) cem salários mínimo vigentes a época do fato, em face de danos morais causados a este.

Na r. sentença de primeira instância o banco-executado fora condenado a pagar a quantia de 110 (cento e dez) salários mínimos vigentes á época do efetivo pagamento, o Egrégio TJPB minorou o valor para 100 (cem) salários mínimos, além de que sendo estes equivalentes ao valor vigente á época do fato.

Diante do trânsito em julgado da decisão o autor ingressou com ação de execução seguindo o que determinou o Egrégio TJPB, acrescentando ao valor os juros de mora de 1% ao mês além da correção monetária prevista pelo INPC/IBGE, tendo como data inicial a data do evento danoso.

Acontece Nobres Julgadores que o banco apelado alegou excesso de execução sob o argumento de não ter a r. sentença nem o acórdão mencionado a aplicação juros de mora ou correção monetária.

DO FATO MAIS GRAVE – A R. DECISÃO APELADA FOI DELEGADA PELA MM. JUÍZA A QUO PARA O CONTADOR JUDICIAL

Diante das alegações das partes, uma sustentando a tese de ser devida a correção monetária e juros moratórios, e da outra de que estes não eram devidos, a juíza a quo inovou e “passou a bola” para o contador, deixando este decidir se haveria ou não os acréscimos legais sobre o valor devido pelo banco.

Em momento algum as partes durante o feito discutiram estar havendo aplicação de índices abusivos, erros nos cálculos, capitalização indevida, ou qualquer outra irregularidade, tudo o que se discutiu foi: é devida ou não a atualização monetária e a aplicação juros? Estes foram o teor dos embargos.

Contudo, diante desta situação a Douta Julgadora mandou os autos ao contador para averiguar excesso de execução, *in verbis*, “em sendo assim, determino a remessa dos autos ao contador do juízo para os fins de se verificar o excesso de execução alegado”. (fls. 35).

Ora, a discussão travada no feito não é contábil e sim jurídica. Como poderia o contador decidir algo que estava além de seu conhecimento e, sobretudo, de seu poder? Mas, eis que assim se sucedeu.

Não era preciso ser contador para verificar que a r. sentença e o acórdão silenciavam quanto aos juros moratórios e correção monetária, tanto é que em sede de IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS a matéria já tinha sido ventilada pelo apelante, além de que novamente fora levantada na audiência de conciliação, o que não desobriga o apelado do pagamento dos acréscimos compensatórios. Mas mesmo assim o contador achou o óbvio, lá nas citadas decisões não se fazia menção sobre juros moratórios e correção monetária.

Havia chegado o momento da decisão, e neste sentido decidiu a r. sentença ora apelada, com base no “contábil” ou melhor seria neste caso de “jurídico” parecer do contador judicial em acolher os embargos do devedor apresentados pelo banco apelado, para condenar o apelante em excesso de execução.

Outrossim, além de condenar o apelado em excesso de execução o fez sobre o valor incontestado pelas partes que é de R\$ 18.120,00, quando o banco-apelado alega haver excesso da quantia de R\$ 16.612,44 (dezesseis mil, seiscentos e doze reais e quarenta e quatro centavos).

Condenou ainda o apelante nas penas de sucumbência e honorários advocatícios de R\$ 900,00 (novecentos reais).

DO QUE PRECEITUA A LEGISLAÇÃO PÁTRIA E O QUE DETERMINAM OS EGRÉGIOS TRIBUNAIS SUPERIORES – STF E STJ

O fato de não ter o acórdão mencionado a aplicação de juros moratórios e correção monetária não implica em dizer que estes não são devidos, pois, se assim, fosse estaríamos premiando o ilícito.

Já se imaginou Nobres Julgadores uma pendenga que se arrastasse por dez ou vinte anos, e não fosse corrigida a obrigação??? Somente o devedor era beneficiado, enriquecendo ilicitamente, e aquele que sofreu o dano, como o embargado, veria seu crédito ser corroído.

O artigo 404 do Código Civil ensina que nas obrigações de pagamento em dinheiro, estas serão pagas com atualização monetária abrangendo ainda juros, custas e honorários de advogado.

“Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Ademais o artigo 407 do Código Civil Pátrio também não deixa menor dúvida quanto a obrigação de atualização monetária e juros de mora.

“Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes”

Sobre tal artigo o próprio banco apelado utilizando-o quis confundir o julgador a quo, tentando demonstrar que estes só eram devidos se ficados em sentença.

O que o artigo diz é que:

As dívidas em dinheiro e aquelas outras que não sejam em dinheiro, mas que tenham o valor pecuniário definido por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes, o devedor está obrigado a pagar juros e correção monetária.

Esta foi uma inovação trazida pelo Código Civil ora em vigor, que exatamente para garantir o real valor das dívidas, obriga o devedor ao pagamento de juros e correção monetária.

Por sua vez o artigo 389 do Código Civil também indica que não sendo cumprida a obrigação responde o devedor por perdas e danos mais juros e atualização monetária.

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

A respeitadíssima autora Maria Helena Diniz, ensina em sua coleção de Direito Civil, no volume da TEORIA GERAL DAS OBRIGAÇÕES – vol. 2, às págs 371 e 372, o seguinte:

b.6.2 Juros moratórios

Os juros moratórios consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito.

Os juros moratórios poderão ser:

1º) Convencionais, caso em que as partes estipularão, para efeito de atraso no cumprimento da obrigação, a taxa dos juros moratórios até 12% anuais ou 1% ao mês (CC, art. 406; Dec. N 22.626/33; ciência jurídica, 74:141).

2º) Legais, se as partes não os convencionarem, pois mesmo que não estipulem, os juros moratórios serão sempre devidos, na taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (CC, art. 406). A própria Lei pune o que se aproveita do alheio, impondo pagamento de juros moratórios para o caso de retardamento na execução da obrigação. Para não serem devidos os juros moratórios, será necessário que a lei estabeleça isenção, como o fazem: a) o art. 522 do Código Civil, retirando do doador a responsabilidade pelo pagamento dos juros moratórios; b) o art. 26, caput, do Decreto-lei n. 7.661/45, modificado pela Lei n. 4.983/66 proibindo a fluência de juros contra a massa falida, mesmo que tenha sido avençados".
(omissis)

....

"b.6.2.2. Extensão dos juros moratórios

Reza o Código Civil, art. 407, que, *"ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes lhes fixe o valor pecuniário"* Daí os seguintes efeitos: a) os juros moratórios serão devidos independentemente de

alegação de prejuízo, decorrendo da própria mora, isto é, do atraso na execução da obrigação (CPC, art 219); e b) os juros moratórios deverão ser pagos, seja qual for a natureza da prestação, pecuniária ou não. Se o débito não for em dinheiro, contar-se-ão os juros sobre a estimação atribuída ao objeto da prestação por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes."

Quanto a Correção monetária ela é devida em todos os casos de mora ou inadimplemento, porquanto não tem caráter sancionatório, já que se constitui como mera atualização da moeda (CC 389 e 395).

Neste sentido: Fachin, Coment. p. 255. O termo inicial da correção monetária é o da configuração da mora ou inadimplemento; o termo final é o do efetivo pagamento da prestação devida.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já sumulou a matéria ora discutida, veja o que diz a súmula 43:

43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (STJ)

O entendimento do próprio STF e do STJ, como se vê no julgado abaixo, extraído dos arquivos do TRF 1ª Região e do TJDF é o da aplicação dos juros moratórios e da correção monetária.

33169934 – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – DEMOLIÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL DE TERCEIRO – 1. O fato de haver a possibilidade de que a área na qual foi demolido o edifício da autora e construído outro pelo réu seja doada a este não afasta o direito dela de postular indenização pela irregular demolição. 2. Tendo o réu confessado a demolição, de forma irregular, do edifício construído em terreno de propriedade da autora, deve responder pela indenização respectiva, uma vez que estão presentes os requisitos que a impõem, ou seja, o dano causado a terceiro em decorrência de ato ilícito do Estado (Carta Magna de 1967/1969, art. 107). 3. A correção monetária deve ser aplicada a partir do efetivo prejuízo, nos termos das Súmulas 43 do STJ ("Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo") e 562 do STF ("Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária"). 4. Os juros de mora são devidos, nos termos da Súmula 54 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), a partir do evento danoso. 5. Remessa improvida. (TRF 1ª R. – REO . 01322041 – GO – 3ª T.S. – Rel. Juiz Conv. Leão Aparecido Alves – DJU 11.03.2002 – p. 148)

32007833 JCPC.20 JCPC.20.3 JCPC.20.4 – REPARAÇÃO DE DANOS – VALOR DA INDENIZAÇÃO CONDIZENTE COM OS GASTOS SUPOSTOS PELA ADMINISTRAÇÃO – HONORÁRIOS EQUIVOCADAMENTE FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, CPC – CORREÇÃO – JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – CABIMENTO DESDE O EVENTO DANOSO – MODIFICAÇÃO DO DIES A QUO – 1. Os postes de iluminação pública são adquiridos mediante licitação e devem obedecer a padrões para os fins a que se destinam, não podendo a parte apelante pretender substituir o bem por ele destruído por outro de valor ou qualidade inferior. 2. Tendo a Fazenda Pública se sagrado vencedora, razão não há para que os seus honorários advocatícios sejam fixados com base § 4º do art. 20 do CPC, que só contempla a hipótese em que esta queda-se vencida, havendo, pois, que se prestigiar a regra hospedada no § 3º do referido artigo. 3. Sendo a correção monetária e os juros decorrentes de dívidas por ato ilícito devidos a partir do efetivo prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ, mister se faz a alteração do dies a quo da incidência dos mesmos, para que retroajam à data do fato danoso. 4. Negou-se provimento ao recurso dos réus e deu-se provimento ao recurso voluntário do DF e à remessa oficial, à unanimidade. (TJDF – APC 20010150072104 – DF – 2ª T.Cív. – Relª Desª Adelith de Carvalho Lopes – DJU 29.05.2002 – p. 27).

Outrossim, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já sumulou a matéria ventilada pelo embargante nas súmulas 43 e 54 abaixo transcritas, vejamos:

43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

E o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também não nos deixa mentir ao demonstrar o mesmo, veja o que diz a súmula 562:

562 - Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. (D. Civ.; D. Proc Civ.)

DOS PEDIDOS

O banco-apelado reconheceu dever ao executado a quantia de R\$ 15.100,00 (quinze mil e cem reais) mais honorários advocatícios de R\$ 3.020,00 (três mil e vinte reais) restando incontroverso o valor de R\$ 18.120,00 (dezoito mil cento e vinte reais), tal quantia por ser incontroversa é passível de liberação imediata, já que a penhora se deu sobre dinheiro, estando depositada a quantia equivalente a R\$ 34.732,44.

Ainda em audiência de conciliação realizada em 07/12/2004 o apelante requereu a Douta Julgadora a quo a liberação da quantia incontroversa (fls. 28 e 29), ao que naquela data a mesma disse precisar de conclusão dos autos para decidir, sendo que após a conclusão indeferiu o pleito de liberação (fls. 35), contudo sequer foi comunicado o apelante da decisão que não liberou a quantia incontroversa já que não mandou intimar as partes.

Assim roga em caráter especial e antes do trânsito em julgado da decisão a ser proferida por este Tribunal, a liberação da quantia incontroversa de R\$ 15.100,00 (quinze mil e cem reais) mais honorários advocatícios de R\$ 3.020,00 (três mil e vinte reais) no valor total de R\$ 18.120,00 (dezoito mil cento e vinte reais) mediante alvará para o autor e seu advogado.

Pugna pela modificação total da r. sentença apelada para julgar improcedentes os embargos do banco-apelado mantendo o valor da execução proposta por ser a mais justa e legal decisão a se tomar, sob pena de não o fazendo se privilegiar o ilícito. Requer ainda a inversão do ônus referente a custas e honorários advocatícios de sucumbência.

Nestes termos
Pede e espera deferimento.

Cajazeiras (PB), em 28 de Março de 2005.

Rogério Silva Oliveira
(OAB/PB 10650)

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FERNANDES, Amador Outerelo. **O problema da correção monetária da multa.** in Revista do Tribunais, ano 64, novembro de 1975, volume 481.

FORTES, José Carlos. **Novo código civil: reflexos nas atividades empresarial e contábil.**

Disponível em: http://www.fastjob.com.br/consultoria/artigos_visualizar_ok_todos.asp?cd_artigo=119 acessado em 10/01/2006.

MAGRI, Berenice Soubhie Nogueira - disponível em: www.intelligentiajuridica.com.br/artigos/artigo5-oldout2003_2.html. Acessado em: 08/01/2006.

MAIOLI, Antonio - disponível em <http://www.kummeladvogados.com.br/art-limitacaotaxajuros.htm> - acessado em 17/01/2006.

MELO, Gilberto. **A correção monetária e os juros no novo código civil.** GM Engenharia Jurídica – São Paulo, 2005.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Classificação de ações, sentenças e coisa julgada** - (Publicada na RJ nº 203 - SET/1994, pág. 112)

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil – parte geral das obrigações.** Saraiva, São Paulo, 1986. p. 317.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 25. ed: Forense, São Paulo, 2004.